

PUBLICADO DOM 21/02/2004, PÁG. 172, PLENÁRIO

### **SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 809/2003**

Dispõe sobre a revalorização salarial e a transferência, para o Quadro dos Profissionais de Educação, dos cargos providos de Auxiliar de Educação Infantil; transforma cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que especifica em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil; e concede abono aos atuais titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados nos Centros de Educação Infantil.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam transferidos, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, para o Quadro de Apoio à Educação do Quadro dos Profissionais de Educação, organizados pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, os cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil que se encontram providos, na conformidade do Anexo I integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os profissionais titulares dos cargos de que trata o "caput" manterão a lotação atual.

Art. 2º. Aplicar-se-á aos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil de que trata o artigo 1º desta Lei, a Escala de Padrões de Vencimentos do Quadro de Apoio à Educação do Quadro de Profissionais de Educação, constante do Anexo II da lei nº 11.434, de 1993.

Art. 3º. O desempenho das atribuições dos titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança.

Art. 4º. Os titulares de cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão primeiramente enquadrados, por evolução funcional, nas categorias de referência de vencimentos superior, considerando os critérios e demais condições estabelecidos na Lei nº 11.633, de 1994, mediante contagem de tempo de efetivo de exercício na carreira, apurada até 31 de outubro de 2003.

Parágrafo único. O enquadramento previsto neste artigo será processado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, com efeitos pecuniários à partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 5º. Após o enquadramento por evolução funcional previsto no artigo 4º desta lei, os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil serão enquadrados no Quadro de Profissionais de Educação, na conformidade do Anexo I integrante desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo surtirá efeitos pecuniários à partir do primeiro dia do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º. Para os servidores cujos padrões de vencimentos em razão de decisões judiciais, ultrapassem as Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata o artigo 2º desta lei, será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei 13.652, de 25 de setembro de 2003.

Art. 6º. As disposições do artigo 10 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003, aplicam-se à todos os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

§ 1º. Os titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, lotados nos Centros de Convivência Infantil e nos Centros Integrados de Proteção à Criança, por ocasião da transformação de seus cargos em Professor de Desenvolvimento Infantil, passarão a ser lotados na Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, os profissionais serão afastados para os Centros de Convivência Infantil e os Centros Integrados de Proteção à Criança, nos termos do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 7º. Ficam transformados 1251 (um mil, duzentos e cinquenta e um) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, da Lei nº 13.574, de 2003, os quais passam a integrar o Anexo I, Tabela "B", da lei nº 11.434, de 1993.

Art. 8º. Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Diretor de Equipamento Social, lotados e em exercício nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, será devido abono correspondente à diferença do valor do respectivo padrão de vencimentos e o do cargo de Diretor de Escola, conforme o disposto no Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º. O abono de que trata o "caput" não se incorpora, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e não será computável para fins de pagamento de 13º (décimo terceiro) salário.

§ 2º. O abono cessará:

I - por ocasião da transformação do respectivo cargo, conforme previsto no artigo 10 da lei nº 13.574, de 2003;

II - após o prazo estabelecido no § 1º. do artigo 10 da Lei nº 13.574, de 2003, quando não ocorrer a transformação do cargo;

III - na hipótese de lotação do servidor em unidade diversa da prevista no "caput".

Art. 9º. Ficam revalorizadas as Escalas de Vencimentos do Quadro do Magistério Municipal, conforme o Anexo III à esta lei.

Art. 10º. As disposições desta lei aplicam-se, no que couber:

I - aos servidores admitidos e contratados nos termos das Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, para o exercício da função de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;

II - aos aposentados e pensionistas cujas situações enquadrem-se nas alterações determinadas por esta lei, para os Cargos ou Funções de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil.

Art. 11º. Os encargos financeiros decorrentes da extensão das disposições desta lei às pensões e legados concedidos antes da data de sua publicação, e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais à Autarquia.

Art. 12º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Claudio Fonseca"

Anexo I a que se refere o artigo 1º da Lei nº

Situação Atual Situação Nova

Denominação do Cargo Ref. Parte tabela Denominação do Cargo Ref. Parte Tabela  
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil PP - II Auxiliar de Desenvolvimento Infantil PP – II

Categoria 1 QPP - 1 Categoria 1 QPE - 7 630,47

Categoria 2 QPP - 2 Categoria 2 QPE - 8 671,45

Categoria 3 QPP - 3 Categoria 3 QPE - 9 715,09

Categoria 4 QPP - 4 Categoria 4 QPE - 10 761,57

ADI Anxo I - Revalorização

Anexo II a que se refere o artigo 8º da Lei nº

Diretor de Equipamento Social Diretor de Escola

QPP – 6 QPE – 17

QPP - 7 QPE – 18

QPP - 8 QPE – 19

QPP - 9 QPE – 20

QPP - 10 QPE – 21

QPP - 11 QPE – 22

ADI Anexo II - Revalorização  
 ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA LEI Nº DE DE DE 2003  
 QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO  
 TABELAS DE VENCIMENTOS  
 MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
 JORNADA BÁSICA DO PROFESSOR  
 REF/GRAUS A B C D E

QPE-11 630,47 671,45 715,09 761,57 811,08  
 QPE-12 671,45 715,09 761,57 811,08 863,80  
 QPE-13 715,09 761,57 811,08 863,80 919,96  
 QPE-14 761,57 811,08 863,80 919,96 979,75  
 QPE-15 811,08 863,80 919,96 979,75 1.043,44  
 QPE-16 863,80 919,96 979,75 1.043,44 1.111,28  
 QPE-17 919,96 979,75 1.043,44 1.111,28 1.183,52  
 QPE-18 979,75 1.043,44 1.111,28 1.183,52 1.260,46  
 QPE-19 1.043,44 1.111,28 1.183,52 1.260,46 1.342,41  
 QPE-20 1.111,28 1.183,52 1.260,46 1.342,41 1.429,68  
 QPE-21 1.183,52 1.260,46 1.342,41 1.429,68 1.522,62

MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
 JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS A B C D E  
 QPE-11 945,71 1.007,18 1.072,64 1.142,35 1.216,62  
 QPE-12 1.007,18 1.072,66 1.142,36 1.216,62 1.295,70  
 QPE-13 1.072,64 1.142,36 1.216,62 1.295,70 1.379,94  
 QPE-14 1.142,36 1.216,62 1.295,70 1.379,94 1.469,63  
 QPE-15 1.216,62 1.295,70 1.379,94 1.469,63 1.565,17  
 QPE-16 1.295,70 1.379,94 1.469,63 1.565,17 1.666,92  
 QPE-17 1.379,94 1.469,63 1.565,17 1.666,92 1.775,29  
 QPE-18 1.469,63 1.565,17 1.666,92 1.775,29 1.890,70  
 QPE-19 1.565,17 1.666,92 1.775,29 1.890,70 2.013,61  
 QPE-20 1.666,92 1.775,29 1.890,70 2.013,61 2.144,52  
 QPE-21 1.775,29 1.890,70 2.013,61 2.144,52 2.283,93

MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
 JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS A B C D E  
 QPE-11 1.260,94 1.342,90 1.430,18 1.523,14 1.622,16  
 QPE-12 1.342,90 1.430,18 1.523,14 1.622,16 1.727,60  
 QPE-13 1.430,18 1.523,14 1.622,16 1.727,60 1.839,92  
 QPE-14 1.523,14 1.622,16 1.727,60 1.839,92 1.959,50  
 QPE-15 1.622,16 1.727,60 1.839,92 1.959,50 2.086,89  
 QPE-16 1.727,60 1.839,92 1.959,50 2.086,89 2.222,56  
 QPE-17 1.839,92 1.959,50 2.086,89 2.222,56 2.367,05  
 QPE-18 1.959,50 2.086,89 2.222,56 2.367,05 2.520,93  
 QPE-19 2.086,89 2.222,56 2.367,05 2.520,93 2.684,82  
 QPE-20 2.222,56 2.367,05 2.520,93 2.684,82 2.859,36  
 QPE-21 2.367,05 2.520,93 2.684,82 2.859,36 3.045,25

MAGISTÉRIO MUNICIPAL  
 JORNADA BÁSICA E ESPECIAL DE 40 HORAS

REF/GRAUS A B C D E  
 QPE-11 1.702,27 1.812,92 1.930,74 2.056,24 2.189,92  
 QPE-12 1.812,92 1.930,74 2.056,24 2.189,92 2.332,26  
 QPE-13 1.930,74 2.056,24 2.189,92 2.332,26 2.483,89  
 QPE-14 2.056,24 2.189,92 2.332,26 2.483,89 2.645,33  
 QPE-15 2.189,92 2.332,26 2.483,89 2.645,33 2.817,30

QPE-16 2.332,26 2.483,89 2.645,33 2.817,30 3.000,45  
 QPE-17 2.483,89 2.645,33 2.817,30 3.000,45 3.195,51  
 QPE-18 2.645,33 2.817,30 3.000,45 3.195,51 3.403,26  
 QPE-19 2.817,30 3.000,45 3.195,51 3.403,26 3.624,50  
 QPE-20 3.000,45 3.195,51 3.403,26 3.624,50 3.860,13  
 QPE-21 3.195,51 3.403,26 3.624,50 3.860,13 4.111,08  
 QPE-22 3.403,26 3.624,50 3.860,13 4.111,08 4.357,75

OBS.: Aplica-se ao Secretário de Escola a tabela acima  
 MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PROFESSOR DESENV. INFANTIL - JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS  
 REF/GRAUS A B C D E

QPE-11 1.260,94 1.342,90 1.430,18 1.523,14 1.622,16  
 QPE-12 1.342,90 1.430,18 1.523,14 1.622,16 1.727,60  
 QPE-13 1.430,18 1.523,14 1.622,16 1.727,60 1.839,92  
 QPE-14 1.523,14 1.622,16 1.727,60 1.839,92 1.959,50  
 QPE-15 1.622,16 1.727,60 1.839,92 1.959,50 2.086,89  
 QPE-16 1.727,60 1.839,92 1.959,50 2.086,89 2.222,56  
 QPE-17 1.839,92 1.959,50 2.086,89 2.222,56 2.367,05  
 QPE-18 1.959,50 2.086,89 2.222,56 2.367,05 2.520,93  
 QPE-19 2.086,89 2.222,56 2.367,05 2.520,93 2.684,82  
 QPE-20 2.222,56 2.367,05 2.520,93 2.684,82 2.859,36  
 QPE-21 2.367,05 2.520,93 2.684,82 2.859,36 3.045,25

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo visa estabelecer a justa relação entre os salários dos profissionais da educação, que, desde o advento da Lei 5692, em agosto de 1971, valoriza o grau de formação do Educador para a composição de sua remuneração. O Projeto original estabelece para os Auxiliares de Educação Infantil, remuneração salarial inicial superior à do Professor de Educação Infantil, e dos Professores de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio.

Considerando-se que os Professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I têm, obrigatoriamente, formação profissional exigida de Nível Médio Técnico e que os Professores de Ensino Fundamental II e Ensino Médio têm, obrigatoriamente, formação de Nível Superior, configura-se profundamente injusto e inaceitável que os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil, muitos dos quais sequer portadores de diploma de nível médio regular, tenham remuneração superior.

Ressalte-se que, as referências de vencimentos indicadas para os ADI's no Projeto original coincidem com as percebidas pelo Auxiliares Técnicos de Educação, cujo grau de formação exigido é de Nível Médio, requisito também não atendido por muitas das Auxiliares de Desenvolvimento Infantil.

Assim, por entender que deve ser mantido o critério de remuneração compatível com o grau de formação do servidor é que defendemos a correção do projeto original através deste Substitutivo que apresentamos.

O parâmetro de valorização das escalas de vencimentos do Quadro do Magistério que adotamos neste Substitutivo foi o de dar a ambas categorias de profissionais - ADI's e Professores, na referência inicial, o mesmo valor.

Por essas razões, contamos com a aprovação dos Nobres Pares."

PUBLICADO DOM 21/02/2004, PÁG. 179, PLENÁRIO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO **PROJETO DE LEI Nº 809/03**

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo nobre Vereador

Cláudio Fonseca, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 809/03.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO”